



*[Texto compilado – atualizado até a Lei n°. 10.279, de 11 de novembro de 2024]**

LEI N.º 8.374, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

Institui o SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE JUNDIAÍ; e revoga as Leis 5.086/97 e 6.623/05, correlatas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 16 de dezembro de 2014, **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES

Art. 1º. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento do aluno, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 2º. A educação será desenvolvida com base nos seguintes princípios:

- I** – igualdade de condições para o acesso, permanência na escola;
- II** – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III** – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV** – respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V** – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI** – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII** – valorização do profissional da educação escolar;
- VIII** – gestão democrática e difusão de direitos e deveres, na forma da lei;
- IX** – garantia de padrão de qualidade;
- X** – integração entre as políticas educacionais e sociais;
- XI** – valorização da experiência extraclasse;

*** Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui a lei publicada na Imprensa Oficial do Município.**



XII – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

XIII – consideração com a diversidade étnico-racial.

Art. 3º. A educação, instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania, fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia e integração social, tem por finalidades:

I – o pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento;

II – a formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social e conscientes dos seus direitos e deveres, desenvolvendo-lhes os valores éticos e o aprendizado da participação;

III – o preparo do cidadão para a compreensão e exercício da cidadania e do trabalho;

IV – a produção e difusão do saber e do conhecimento;

V – a valorização e a promoção da vida;

VI – a preparação do cidadão para a efetiva participação política;

VII – a qualificação ou requalificação profissional do cidadão, através do oferecimento de cursos promovidos pelas instituições públicas;

VIII – a valorização da participação familiar e da sociedade no processo educacional.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE JUNDIAÍ

Art. 4º. São objetivos do Sistema Municipal de Ensino:

I – oferecer educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, públicos e gratuitos, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

II – oferecer educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola em modalidades condizentes com a formação desejada;

III – oferecer atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais na rede regular de ensino infantil e fundamental;

IV – manter cursos de formação continuada dos servidores da educação, de acordo com suas responsabilidades profissionais;



- V** – promover formas de participação dos profissionais do magistério e servidores da educação, pais e seguimentos sociais na formulação de propostas educacionais;
- VI** – implantar sistemas de informatização e integração das informações para garantir a gestão das tecnologias e dados gerais da educação;
- VII** – elaborar o PPI – Plano Pedagógico Institucional e as estratégias anuais para implantação da melhoria contínua na qualidade da educação;
- VIII** – instituir formas de avaliação do processo, objetivos, resultados e do clima organizacional dos órgãos da educação;
- IX** – definir planos para a erradicação do analfabetismo e universalização do atendimento escolar;
- X** – promover a inclusão digital nas unidades escolares associada ao ensino regular da educação fundamental;
- XI** – difundir, em parceria com a Fundação Municipal Televisão Educativa de Jundiaí, as ações e diretrizes desta legislação.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 5º. Compete à Secretaria Municipal de Educação a organização do Sistema Municipal de Ensino de Jundiaí, incumbindo-se de:

- I** – estruturar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais, integrando-se às políticas e planos educacionais da União e do Estado;
- II** – autorizar, credenciar, supervisionar e fiscalizar os estabelecimentos do seu sistema de ensino ou sob sua responsabilidade;
- III** – elaborar e publicar instruções normativas e resoluções para regular a execução e cumprimento dos objetivos e demais disposições desta lei;
- IV** – oferecer a Educação Infantil até os 5 (cinco) anos de idade e, com prioridade, o Ensino Fundamental a partir dos 6 (seis) anos de idade.

Art. 6º. Integram o Sistema Municipal de Ensino de Jundiaí:

- I** – Secretaria Municipal de Educação – SME;
- II** – Unidades de Educação Infantil e Fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal;
- III** – Unidades de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;



IV – Conselho Municipal de Educação;

V – Centro Municipal de Educação de Jovens e Adultos.

Art. 7º. As Escolas Municipais de Educação Básica terão as seguintes classificações:

I – Escolas com Educação em Tempo Integral: são unidades de educação infantil e fundamental cuja jornada escolar tem duração igual ou superior a sete horas diárias, durante todo o período letivo, compreendendo o tempo total em que o aluno permanece na escola ou em atividades escolares e de enriquecimento curricular em outros espaços educacionais;

II – Escolas com Educação em Tempo Parcial: são unidades de educação infantil e fundamental cuja jornada escolar tem duração de até cinco horas diárias, em um dos dois períodos – manhã ou tarde – compreendendo o tempo total que o aluno permanece na escola ou em atividades escolares de enriquecimento curricular em outros espaços educacionais.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação poderá celebrar convênios e parcerias com entidades sociais para oferta adicional de atividades extraclasse.

Art. 8º. As escolas com educação em tempo parcial garantem o pleno cumprimento às normas estabelecidas na Constituição Federal e na [Lei Federal n.º 9.394](#), de 20 de dezembro de 1996, que dispõem sobre os direitos universais à educação e das suas diretrizes e bases.

Art. 9º. Para matrícula do aluno em escola com educação em tempo integral, em consonância com as diretrizes nacionais, deverão ser observadas, as seguintes condições, como critério de classificação e acesso:

I – condição socioeconômica da família constituída ou responsável legal;

II – situação de vulnerabilidade física e social do aluno;

III – localização de sua residência em periferia urbana e zona rural do município.

~~**Art. 9º-A.** A criança e adolescente com deficiência ou doença rara terá prioridade para matrícula em unidade do Sistema Municipal de Ensino situada mais próxima de sua residência. (Acréscido pela [Lei n.º 9.698](#), de 22 de dezembro de 2021)~~

~~**Parágrafo único.** A prioridade de que trata o “caput” deste artigo também é garantida no caso de pais, tutores ou irmão com alguma deficiência ou doença rara. (Acréscido pela [Lei n.º 9.698](#), de 22 de dezembro de 2021)~~

Art. 9º-A. Terão prioridade para matrícula em unidade do Sistema Municipal de Ensino situada mais próxima de sua residência a criança e o adolescente: (Redação dada pela [Lei n.º 10.279](#), de 11 de novembro de 2024)

I – com deficiência ou doença rara;



II – cujos pais, tutores ou irmãos tenham deficiência ou doença rara;

III – cujos pais ou tutores tenham idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Parágrafo único. Os pais ou tutores apresentarão à unidade escolar pretendida a documentação comprobatória da deficiência ou doença rara, do endereço, da idade e do poder familiar ou tutela. (Redação dada pela [Lei nº. 10.279](#), de 11 de novembro de 2024)

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. São considerados recursos públicos destinados ao Sistema Municipal de Ensino de Jundiaí:

I – recursos próprios do Orçamento Municipal;

II – receitas de transferências constitucionais;

III – programas e convênios, estadual e federal, destinados a educação;

IV – receitas de incentivos fiscais previstos em lei;

V – doações vinculadas e contrapartidas em espécie ou serviços;

VI – outros recursos previstos em lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogadas as Leis nº 5.086, de 29 de dezembro de 1997, e nº 6.623, de 21 de dezembro de 2005.

PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de janeiro de dois mil e quinze.

EDSON APARECIDO DA ROCHA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos